

INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL FRENTE À INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR

Eliane de Souza¹
Brasiliiano Brasil Borges²

RESUMO

No trabalho em tela, tem-se como foco principal observar com minúcia a interrupção e/ou suspensão daqueles serviços públicos considerados essenciais. Nesse sentido, a pesquisa apresenta o seguinte questionamento: A interrupção/suspensão imediata daqueles serviços considerados essenciais é de todo legal? Por se tratar de direito fundamental, buscou-se entender o fornecimento regular daqueles serviços públicos indispensáveis frente à eventuais inadimplências. Não obstante, este artigo foi concebido a partir de estudos, conceitos e opiniões doutrinárias acerca do tema, assim como análise de livros, dissertações, artigos, entre outros que tratam do tema ora abordado. Denota-se haver várias discussões jurisprudências e/ou doutrinárias a respeito do tema.

Palavras-chave: Interrupção; Fornecimento; Serviço Público; Essencial; Código de Defesa do Consumidor.

1. INTRODUÇÃO

A problemática que gira em torno da prestação daqueles serviços públicos tidos como primordiais é sobremaneira crescente. Isto porquê está-se diante de um direito fundamental. A interrupção/suspensão do fornecimento destes serviços sempre levanta debates, - ainda que haja inadimplência. Nos Tribunais o número de demandas envolvendo esta discussão é cada vez mais crescente.

A legislação pátria é lastrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; fonte elementar de onde flui todos os deveres, direitos e garantias. Nela há os princípios norteadores do melhor direito, cujo objetivo fundamental é proteger as garantias constitucionais.

¹ - UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 13/1B. E-mail – eliane.souza_adv@hotmail.com

² - UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador. E-mail - bk1terra.com.br@hotmail.com

Exatamente por isso há que se fazer uma reflexão sobre as angústias sociais, - com o intuito de garantir e/ou proteger de maneira efetiva aqueles direitos ali previstos.

Vale ressaltar que os direitos e princípios consumeiristas igualmente encontram guarida na Constituição Federal. Tal guarida fora consubstanciada no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Feitas tais considerações, buscou-se fazer uma avaliação desta problemática, a fim de fornecer ideias que contribuam de forma eficaz na resolução de tais conflitos advindos desta problemática.

O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa documental. A técnica de pesquisa selecionada foi a documentação indireta, com levantamento bibliográfico, análises doutrinárias e normativas.

2. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Não há menção expressa no Código de Defesa do Consumidor a respeito da descrição daqueles serviços públicos considerados essenciais. “Ex vi” do disposto na literalidade do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (BRASIL, 1989, *online*).

Quando da abordagem ao direito de greve, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 9º, § 1º, determina que “A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (BRASIL, 1988, *online*).

Com o intuito de definir tais diretrizes, o legislador infraconstitucional aprovou a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989³. Não obstante, o artigo 10 do referido diploma legal institui que:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

³ Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária. (BRASIL, 1989, *online*)

De modo perfunctório, portanto, deduz-se que serviços essenciais são justamente aquelas atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades consideradas inadiáveis.

A propósito, consoante a inteligência do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 7.783/89, “são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”

Por seu turno, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor fixou a continuidade dos serviços públicos essenciais, ao determinar que:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos**. Grifou-se. (BRASIL, 1990, *online*)

das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

Consoante a inteligência do artigo em comento, observa-se que obrigatoriamente os fornecimentos dos serviços públicos essenciais precisam ser concedidos de forma ininterrupta pelos órgãos públicos, suas empresas, concessionárias ou permissionárias.

Tratando-se de inadimplência do usuário, todavia, não há consenso no que concerne à paralisação dos serviços públicos considerados essenciais. O artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95⁴, por exemplo, permite a interrupção do fornecimento dos serviços públicos essenciais por inadimplemento do usuário. Vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
(BRASIL, 1995, *online*)

Muitos dos serviços públicos essenciais são fornecidos por empresas pertencentes ao setor privado. Estas empresas, portanto, a fim de sustentar os investimentos suportados, estão condicionadas ao recebimento daqueles valores recolhidos dos usuários por intermédio de tarifas ou preços públicos (CAVALIERI FILHO, 2008).

É dever dos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento proporcionar um serviço qualitativo e ininterrupto; sendo compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados.

Por outro lado, é encargo do consumidor suportar o pagamento dos serviços a que consome. Não fosse assim, haveria brechas para o fornecimento gratuito de serviços considerados essenciais de forma indiscriminada.

⁴ - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente José Cretella Júnior que assevera, “ipsis litteris”:

A Administração Pública deve facultar, em princípio, a todos os cidadãos a prestação do serviço público, repartindo de maneira igual a todos quantos preencham determinadas condições, indispensáveis para a utilização do benefício, e fixadas em regulamento. (CRETELLA JÚNIOR, 2000, p. 367)

Neste sentido, é sabido que o interesse individual do consumidor não pode se sobrepor ao interesse da coletividade, que teria de arcar com a inadimplência e/ou fornecimento gratuito de maneira indistinta.

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do ínclito Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que aduz, “verbis”:

A permanência do serviço à disposição dos administrados não significa, todavia, necessariamente, que não haja interrupções, o que pode ocorrer, tanto por motivos de ordem geral, como os de força maior, mencionados, na legislação ordinária, como os que resultam de uma situação de emergência ou, ainda, após um prévio aviso, sempre que possível, se for motivada por razões de ordem técnica e segurança das instalações (Lei 8997/1995, art. 6º, §3º, e seu inciso I), e até por motivos de ordem particular, desde que justifiquem a paralisação, como entre outros, a inadimplência do usuário". (MOREIRA NETO, 2001, p. 417)

Parte da doutrina entende que os serviços públicos considerados essenciais não deveriam ser interrompidos nem diante de inadimplência, sob o argumento que de há previsão expressa da continuidade destes serviços, ou ainda de que estes serviços estão intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Celso Ribeiro Bastos, que preleciona, “ad litteram”:

O serviço público deve ser prestado de maneira continua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade"... "Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um

serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória. (BASTOS, 1996, p. 165)

Em sentido oposto Celso Antonio Bandeira de Mello (2008, p. 380) nos ensina que conquanto "cumpridas pelo usuário as exigências estatuídas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer, de modo contínuo e regular, o serviço,...".

Em síntese, consoante este raciocínio, em tese haveria revogação do artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95, tendo em vista que permite a interrupção do fornecimento dos serviços públicos essenciais por inadimplemento do usuário.

3. ANÁLISE DE SERVIÇO PÚBLICO SOB A ÓTICA DO DIREITO CONSUMERISTA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando da ordem econômica e financeira observou alguns princípios, dentre os quais destaca-se o do consumidor:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor. (BRASIL, 1988, *online*)

Consoante a dicção do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade (BRASIL, 1988, *online*).

A defesa do consumidor é, portanto, um princípio constitucional. O objetivo primordial do Código de Defesa de Consumidor é acolher com atenção as indigências dos consumidores, elencando de maneira límpida os direitos basilares

daqueles. Contudo, por desconhecimento, considerável parte da sociedade deixa de usufruir de tais benefícios.

O Código de Defesa do Consumidor tem como objetivo proteger aquele da relação de consumo mais frágil; o consumidor. Não obstante, por outro lado, busca igualmente estabelecer uma relação harmoniosa e equânime entre as relações de consumo existentes.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento do preclaro mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, que obtempera, “verbo ad verbum”:

Aos usuários de serviços públicos também se aplicam proteções residentes no Código de Defesa do Consumidor. Quanto a isso não há dúvida possível, uma vez que inúmeros dispositivos reportam-se expressamente a serviços públicos. (MELLO, 2008, p. 734-735)

Alguns doutrinadores entendem que alguns serviços públicos essenciais não são resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor. A respeito da essencialidade do serviço público, doutrinadores consumeristas advogam a tese de que todo serviço público previsto no Código de Defesa do Consumidor é essencial. O entendimento majoritário da conta que a Lei de Greve supri o rol de serviço público essencial ausentes naquele.

Em sentido oposto José Fernando Simão leciona que:

[...] o Código de Defesa do Consumidor é um código geral sobre o consumo e a expressão destinatário final deve ser interpretada da maneira mais extensiva possível, possibilitando a aplicação do Código a um número cada vez maior de relações jurídicas, diminuindo, portanto, sensivelmente, as relações de direito comum abrangidas pelo Código Civil e demais diplomas. Para adeptos dessa teoria, a objetividade da expressão seria pura, ou seja, bastaria retirar o produto do mercado e consumi-lo para que estivéssemos diante de um consumidor. Pouco interessaria se aquele que retirou o produto do mercado o utilizou como matéria-prima em sua linha de produção, auferindo lucros com tal operação. (SIMÃO, 2003, p. 31)

Há discussões igualmente na jurisprudência a respeito do entendimento no sentido de que alguns serviços subscritos na Lei de Greve não estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.

4. SERVIÇOS ESSENCIAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ADMINISTRATIVO DA CONTINUIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fundamenta-se, entre outros, na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III). Trata-se de um fundamento norteador a Constituição Federal. A doutrina majoritária a vê como uma norma superior às demais, isto é, que ocupa o topo da pirâmide normativa.

Nos respeitáveis dizeres do eminente Rizzato Nunes (2009, p.127) “a dignidade da pessoa humana - e do consumidor – é garantia fundamental que ilumina todos os demais princípios e normas e que, então, a ela devem respeito, dentro do sistema constitucional soberano brasileiro”.

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor retrata a dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade**, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição

Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo. Grifou-se. (BRASIL, 1990, *online*)

Destarte, o princípio da continuidade no serviço público igualmente tem servido de lastro ao direito público, ou seja, visa garantir interrupção da sua prestação.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro que preconiza, “in verbis”:

Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar. Dele decorrem consequências importantes: 1) a proibição de greve nos serviços públicos (...); 2) necessidade de institutos como a suplência, a delegação e a substituição para preencher as funções públicas temporariamente vagas; 3) a impossibilidade, para quem contrata com a administração, de invocar a *exceptio non adimpleti contractus* nos contratos que tenham por objeto a execução de serviço público; 4) a faculdade que se reconhece à Administração de utilizar os equipamentos e instalações da empresa que com ela contrata, para assegurar a continuidade do serviço; 5) com o mesmo objetivo, a possibilidade de encampação da concessão de serviço público. (DI PIETRO, 2006, p. 74)

O princípio da continuidade destaca-se entre aqueles princípios que dão suporte à prestação dos serviços públicos; sobretudo os essenciais. A constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elegeu alguns serviços públicos como

sendo imprescindíveis ao bem-estar comum, devendo estes ser prestados com eficiência e de modo contínuo.

Trata-se de princípio que impulsiona o poder público a garantir que estes serviços sejam prestados com eficácia e sem interrupção, buscando sempre torná-lo mais perfeito, ou seja, concluir tais serviços com esmero. Desse modo, há sempre uma correlação entre o princípio da continuidade do serviço público e o da eficiência. (CARVALHO FILHO, 2007).

A interrupção indiscriminada destes serviços eventualmente geraria um caos social. Ressalta-se, todavia, que o princípio da continuidade dos serviços públicos, em tese, não é absoluto. O artigo 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95 por exemplo preleciona que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Nesse raciocínio, o festejado Jacintho Arruda Câmara preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

Sustenta-se que, caso fosse exigida do prestador de serviço público a continuidade da prestação nos casos de inadimplência, poderia haver, na hipótese do crescimento do número de devedores, risco para a manutenção do sistema como um todo. Haveria, por assim dizer, um risco sistêmico, provocado pela assunção de custos pela prestadora de serviço público sem a devida contraprestação imediata (CÂMARA, 2009, p.108).

Nota-se que o princípio da continuidade conjuntamente norteia a atividade administrativa e promove direitos fundamentais; no que concerne aos serviços públicos imprescindíveis ao melhor convívio social. Guarda, como dito anteriormente, íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao interromper aqueles serviços públicos considerados essenciais de forma indiscriminada (a exemplo da suspensão do serviço público de energia e/ou água), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou

sob qualquer outra forma de empreendimento, estaria ofendendo aquele mandamento constitucional supremo.

É primordial que as hipóteses de suspensão dos serviços públicos considerados essenciais se deem de forma justa, ou seja, apenas em situações extremas e justificadas. Tal medida evita danos à sociedade.

A melhor jurisprudência já se pronunciou sobre a intolerabilidade à interrupção do serviço público, aduzindo que seu “fornecimento é serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso no seu pagamento”.

Nesse contexto, urge trazer à baila a respeitável ementa da judiciosa decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição segue abaixo, “*in verbis*”:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.128 - RS (2009/0115570-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A ADVOGADO : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO (S)
AGRAVADO : EVA SOARES DIAS ADVOGADO : RÔMULO MARQUES JÚNIOR DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra (art. 105, III, a e c, da CF) acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. INADIMPLENTO DO USUÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO . Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 143). A agravante (fls. 107) sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil; 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95, e 188, I, e 476 do Código Civil, defendendo a suspensão no fornecimento de energia elétrica ante a inadimplência da recorrida. Sem contraminuta .É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos n (fl. 153) este Gabinete em 13.10.2009. Discute-se nos autos a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, em razão da situação de hipossuficiência da consumidora. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas

partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Ademais, em se tratando de serviços essenciais, como o fornecimento de água e de energia elétrica, a interrupção da prestação, ainda que decorrente de inadimplemento, só é legítima se não afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário. Seria inversão da ordem constitucional conferir maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor. Por relevante, confira-se passagem pertinente do voto do e. Ministro Garcia Vieira, Relator do REsp 201.112/SC, que discutia o corte do abastecimento de água por atraso de pagamento: Companhia Catarinense de Água cometeu um ato reprovável, desumano e ilegal. (A) É ela obrigada a fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua e, em caso de atraso por parte do usuário, não poderia cortar o seu fornecimento, expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento. (Código de Defesa do Consumidor, arts. 22 e 42) Para receber os seus créditos, tem a impetrada os meios legais próprios, não podendo fazer justiça privado porque não estamos mais vivendo nessa época e sim do império da lei e os litígios são compostos pelo Poder Judiciário e não pelo particular. A água é bem essencial e indispensável à saúde e higiene da população. Seu fornecimento é serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso no seu pagamento. A questão já é conhecida desta Egrégia Turma que, no Recurso em Mandado de Segurança nº 9.815-MA, DJ de 17.08.98, relator, Ministro José Delgado, decidiu que: "Os arts. 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. Não há de se prestigiar atuação da J (...) ustiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza." No caso acima, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser impossível a interrupção d (grifei) o fornecimento de água, o que se enquadra perfeitamente ao caso destes autos, diante da essencialidade do bem, mesmo na hipótese de inadimplemento do devedor. Como bem consignado no voto do Ministro Garcia Vieira, a ordem jurídica

oferece outros meios ao particular para o recebimento de seus créditos. Ao contrário, não há outra maneira de se concretizar o direito à integridade física, à saúde e, em última análise, à própria dignidade humana do usuário, a não ser permitindo-lhe usufruir serviços essenciais e básicos, dos quais são exemplos o fornecimento de água e de energia elétrica. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). ENTENDIMENTO DO RELATOR. ACOMPANHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou ilegal o corte no fornecimento de água como meio de coação ao pagamento de contas atrasadas. 2. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de água e consistente na interrupção de seus serviços, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. A água é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 3. O art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O seu parágrafo único expõe que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código. Já o art. 42 do mesmo diploma legal não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Tais dispositivos aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. 5.(...) Caracterização do periculum in mora e do fumus boni iuris para sustentar deferimento de liminar a fim de impedir suspensão de fornecimento de água. Esse o entendimento deste Relator. 7.(...) Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ. 8. Recurso especial provido. (REsp 822.090/RS; Rel. Min. José Delgado; DJ 22.5.2006, grifei) Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de outubro de (DF) 2009. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - Ag: 1209128, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 04/11/2009)

Em síntese, visando garantir o mínimo existencial, a acessibilidade aos serviços públicos essenciais precisa ser vista sob a ótica dos princípios constitucionais e administrativos, destacando-se o da dignidade humana e o da continuidade, respectivamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A suspensão daqueles serviços públicos considerados essenciais, tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás, combustíveis, assistência médica e hospitalar, baseada tão somente em ato unilateral daqueles órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento responsáveis por prestação efetiva e contínua destes serviços fere a dignidade da pessoa humana (principalmente) e outros direitos e garantias constitucionais.

Há situações em que a cessação temporária da prestação de serviços públicos é perfeitamente aceito. Ocorre que em algumas situações a interrupção é indevida pelas empresas particulares. Não há preocupação com os princípios da dignidade da pessoa humana e da continuidade dos serviços públicos.

O direito, a exemplo do que ocorre noutras ciências, está em constante transformação. É obrigação do Estado proporcionar aos seus administrandos condições mínimas de existência (saúde, alimentação, moradia, lazer).

Não se deve desejar atribuir às empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento (delegação) o encargo de proporcionar aqueles serviços públicos considerados essenciais de forma gratuita. Esta incumbência é do estado.

É de se concluir, destarte, que há casos em que o usuário não dispõe de condições para custear aqueles serviços públicos considerados essenciais. Nestes casos é imprescindível uma rigorosa observância dos princípios da dignidade da pessoa humana (garantindo um mínimo existencial por meio de serviços públicos considerados essenciais) e da continuidade dos serviços públicos (permanência de situação favorável à existência humana).

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18/11/2017.

_____. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm. Acesso em: 18/11/2017.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 18/11/2017.

_____. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 18/11/2017.

CÂMARA, Jacintho Arruda. **Tarifa nas Concessões**. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 18. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LUCCA, Newton de. **Direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014.

NUNES, Rizatto. **Curso de direito do consumidor**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SIMÃO, José Fernando. **Vícios do produto no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2003.